AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919535 - SP (2024/0203578-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEX THIAGO DE SOUZA GUILHERME (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
		MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE NAS BUSCAS REALIZADAS, PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VEÍCULO QUE PAROU DE FUNCIONAR E DEMONSTRAÇÃO DE NERVOSISMO POR PARTE DO RÉU.

1. Quando o veículo parou de funcionar, o nervosismo do réu chamou a atenção dos policiais. Houve a fundada suspeita e justa causa para a abordagem realizada.

2. "*A realização de uma blitz de trânsito, assim como a de abordagens pontuais de condutores no trânsito (isto é, independentes da existência de uma blitz), têm amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito, conforme estabelecido especialmente nos arts. 19 a 25-A do CTB. Dessa forma, não dependem da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios (por exemplo, a habilitação) e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições. Essas medidas, portanto, são diferentes das buscas veiculares ou buscas pessoais em condutores, que se destinam a apurar a eventual posse de corpo de delito e têm fundamento processual penal (art. 244 do CPP)* – (AgRg no RHC n. 178.809/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/5/2024).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de

Documento eletrônico VDA45067443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/12/2024 21:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: a82aaba8-98ad-4b24-81dd-a7ab8401e5b9

Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA45067443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/12/2024 21:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: a82aaba8-98ad-4b24-81dd-a7ab8401e5b9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919535 - SP (2024/0203578-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEX THIAGO DE SOUZA GUILHERME (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
		MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE NAS BUSCAS REALIZADAS, PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VEÍCULO QUE PAROU DE FUNCIONAR E DEMONSTRAÇÃO DE NERVOSISMO POR PARTE DO RÉU.

1. Quando o veículo parou de funcionar, o nervosismo do réu chamou a atenção dos policiais. Houve a fundada suspeita e justa causa para a abordagem realizada.

2. "*A realização de uma blitz de trânsito, assim como a de abordagens pontuais de condutores no trânsito (isto é, independentes da existência de uma blitz), têm amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito, conforme estabelecido especialmente nos arts. 19 a 25-A do CTB. Dessa forma, não dependem da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios (por exemplo, a habilitação) e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições. Essas medidas, portanto, são diferentes das buscas veiculares ou buscas pessoais em condutores, que se destinam a apurar a eventual posse de corpo de delito e têm fundamento processual penal (art. 244 do CPP)* – (AgRg no RHC n. 178.809/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/5/2024).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX THIAGO DE SOUZA GUILHERME contra a decisão de minha relatoria que denegou a ordem de *habeas*

Documento eletrônico VDA44496878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/11/2024 01:20:53
Código de Controle do Documento: 4ee63630-1517-4da8-bdf2-b42d7946a7c0

corpus, assim ementada (fl. 739):

> *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM QUE, SE EVENTUALMENTE CONCEDIDA, PODERÁ INFLUENCIAR DIRETAMENTE NO STATUS LIBERTATIS DO PACIENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE NAS BUSCAS REALIZADAS, PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VEÍCULO QUE PAROU DE FUNCIONAR E DEMONSTRAÇÃO DE NERVOSISMO POR PARTE DO RÉU.
> Ordem denegada.

Alega o agravante que o fato de o veículo ter "morrido" e parado de funcionar não é o suficiente para a abordagem, pois poderia se tratar de uma falha mecânica. Aduz que não houve fundada suspeita ou justa causa para a abordagem.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão, para que sejam as provas anuladas e seja ele absolvido.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ainda que a defesa alegue que o fato de o veículo parar não seria motivo suficiente para a abordagem, no caso, quando o veículo parou de funcionar, o nervosismo do réu chamou a atenção dos policiais. Houve a fundada suspeita e justa causa para a abordagem realizada. Além disso, dentro do veículo, foram encontradas drogas acondicionadas para destinação de venda e dinheiro.

Saliento que, para desconstituir a convicção da instância ordinária quanto aos fatos trazidos pela instância ordinária imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes.

Constaram os seguintes fatos do acórdão recorrido (fls. 516/517):

> [...] A testemunha Marcos Antonio Gomes Júnior, policial militar, disse que “estava em patrulhamento, quando o veículo dos acusados passou por eles, o motor “morreu”, os ocupantes demonstraram nervosismo. Em abordagem, encontraram com eles dinheiro e uma sacola debaixo do bando do passageiro, contendo drogas. Falavam que estavam fazendo recolho de óleo, o que não havia no veículo. Isto ocorreu cerca de duas da manhã. Não os conhecia antes”. Seu colega de farda, a testemunha de Danilo Camargo da Silva, corroborou o depoimento de seu parceiro ao afirmar que estavam em patrulhamento e visualizou

Documento eletrônico VDA44496878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/11/2024 01:20:53
Código de Controle do Documento: 4ee63630-1517-4da8-bdf2-b42d7946a7c0

o veículo dos réus. Percebeu o nervosismo dos passageiros e optaram por realizar a abordagem. Encontraram as drogas embaixo do banco, pinos e dinheiro. Vale recordar que as declarações dos agentes públicos que atenderam a ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade. [...]

A propósito:

> [...] 5. A realização de uma blitz de trânsito, assim como a de abordagens pontuais de condutores no trânsito (isto é, independentes da existência de uma blitz), têm amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito, conforme estabelecido especialmente nos arts. 19 a 25-A do CTB. Dessa forma, não dependem da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios (por exemplo, a habilitação) e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições. Essas medidas, portanto, são diferentes das buscas veiculares ou buscas pessoais em condutores, que se destinam a apurar a eventual posse de corpo de delito e têm fundamento processual penal (art. 244 do CPP). [...]
>
> (AgRg no RHC n. 178.809/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/5/2024). .

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44496878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/11/2024 01:20:53
Código de Controle do Documento: 4ee63630-1517-4da8-bdf2-b42d7946a7c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 919.535 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0203578-7

Número de Origem:
15010039720198260567 20348926120248260000 21700482019 57253342019

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
	MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX THIAGO DE SOUZA GUILHERME (PRESO)
CORRÉU	: GILBERTO JOSE DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX THIAGO DE SOUZA GUILHERME (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
	MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45036401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:50
Código de Controle do Documento: cc8d1cde-1a97-4507-8714-00d362f19e99

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:50
Código de Controle do Documento: cc8d1cde-1a97-4507-8714-00d362f19e99